



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07302/09

REFORMA EX-OFFÍCIO. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, APÓS RETIFICAÇÃO EFETUADA PELA PBPREV, CONCEDENDO-LHE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2-TC -1881 /2.011

RELATÓRIO:

Cuidam os **presentes autos** de **Reforma ex-offício** do 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, **Sr. Pedro Bezerra do Nascimento**, matrícula nº **502.698-9**, concedida mediante a Portaria A-nº 1278, constante às fls. 64, publicado no Diário Oficial do Estado em 24/10/2008.

Após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela Paraíba Previdência-PBPREV (fls. 78/82), a **Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DIAPG**, confrontando a documentação encartada nos autos, constatou que o Órgão de Origem acatou a sugestão da **Unidade Técnica**, enviando o ato de Reforma retificado e publicado, às fls. 81/82, nos moldes sugeridos no relatório de fls. 71. Concluindo, entende à **Auditoria**, que foram sanadas as irregularidades apresentadas na Reforma do **Sr. Pedro Bezerra do Nascimento**, merecendo, o ato de fls. 81, o competente registro (fls. 71/84).

Diante de tal constatação, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Especial.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja, após a retificação efetuada pela PBPREV julgado legal o ato de Reforma e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07302/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07302/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal, após retificação efetuada pela PBPREV, o Ato constante às **fls. 81/82**, de **Reforma ex-offício** do 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, **Sr. Pedro Bezerra do Nascimento**, matrícula nº **502.698-9**, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE